



# CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE

## Despacho

Conforme podemos evidenciar nos presentes autos, duas empresas apresentaram impugnação ao certame, a Proativa Saúde e a Medicar. Deixa-se de registrar seus fundamentos, por se tratar de tautologia inútil, já que as razões estão presentes nos autos.

Quanto a Proativa saúde:

No que refere-se a irrisignação da cláusula 10.7, do certame, tal pleito não merece guarida, na medida em que, a decisão a qual a cooperativa baseia-se para postular o não computo do percentual de contribuição do INSS, para fins de análise e julgamento de proposta, não possui efeito *erga omnis*.

Ao que se verifica no site do STF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, em sessão realizada no dia 23 de abril do corrente, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 595838, declarando a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.876/1999, que prevê a contribuição previdenciária de 15% devida pelo contratante de serviços prestados por cooperativas de trabalho.

Muito embora o Recurso envolva matéria cuja repercussão geral tenha sido reconhecida, seus efeitos permanecem atingindo somente os litigantes no respectivo processo, sendo que a suspensão da execução da norma declarada inconstitucional, com efeito geral (*erga omnes*), poderá ocorrer mediante resolução a ser eventualmente editada pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, X, da Constituição da República.

Até que isso ocorra, ou que sejam julgadas as Ações Diretas de

[www.cisvalerp.com.br](http://www.cisvalerp.com.br) [brcisvale@santacruz.rs.gov.br](mailto:brcisvale@santacruz.rs.gov.br)

1

Telefax: (51) 37156590 Telefone: (51) 37196590

Rua Ernesto Alves nº 128/centro Santa Cruz do Sul/RS



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE

Inconstitucionalidade nº 2594, 5036 e 5102 (as duas últimas apensadas a primeira), que atacam exatamente a mesma norma, a lógica – salvo se amparado em decisão judicial que lhe favoreça diretamente – é permanecer cumprindo com o disposto no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991.

Assim, tratando-se a presente licitação de registro de preço aos entes consorciados, não cabe ao consórcio obter da liminar, e ainda, não se tem notícia de que algum município que compõem o Cisvaleta tenha ingressado com a ação e obtido liminar.

Quanto a postulação da modificação da cláusula 5.2.3.2.1, esta já ocorreu, sendo extirpada sua exigência, estando no site a disposição da impugnante.

Quanto ao cadastramento da empresa que irá participar do certame, junto ao CNES, no entendimento deste consórcio, tal medida é fundamental, visto que viabiliza e formaliza uma série de informações a cerca da produção que irá ocorrer em termos de saúde, conhecimento fundamental para alimentar os bancos de dados do sistema SUS.

Ainda compulsando a rede mundial de computadores, verifica-se que inúmeros órgãos públicos que terceirizam de alguma forma o serviço SAMU, exigem o CNES do participante do certame, como exemplo, o CHAMAMENTO PÚBLICO - EDITAL DE SELEÇÃO Nº 006/SES/MT/2012 do O ESTADO DE MATO GROSSO através da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso<sup>1</sup>.

O CNES é uma obrigatoriedade instituída a todos os estabelecimentos que se dizem prestadores de serviços de saúde no Brasil, o que é o caso das empresas que pretendem participar da presente licitação. Segundo o Ministério da Saúde, estabelecimento de saúde é denominação

---

<sup>1</sup>[www.saude.mt.gov.br/arquivo/3586](http://www.saude.mt.gov.br/arquivo/3586)



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE

dada a qualquer local destinado à realização de ações e/ou serviços de saúde, coletiva ou individual, qualquer que seja o seu porte ou nível de complexidade. Para efeito deste cadastro, o estabelecimento de saúde poderá ser tanto um hospital de grande porte, quanto um consultório médico isolado ou, ainda, uma Unidade de Vigilância Sanitária ou Epidemiológica.

Nada mais natural a exigência de tal inscrição para a participação do certame, na medida em que, a empresa que apresentara proposta já deve ser uma prestadora de saúde, visto que exige-se atestados de capacidade técnica, ressalta-se exigência que o impugnante não contestou.

Por fim, cabe frisar que a cooperativa impugnante, não encontrará óbice em se registrar no CNES, na medida em que ao diligenciar no site do DATASUS, verificou-se que inúmeras cooperativas de saúde possuem o referido registro.

Quanto a impugnação da empresa Medicar:

No que refere-se a exigência de atestados previstos no item 5.2.4.1, entende-se pela necessidade da manutenção dos mesmos, visto que estes possuem um objetivo central importante, garantir que os participantes, possuam aptidão, capacidade técnica para executar, prestar um serviço de tamanha envergadura e complexidade técnica.

Deve-se frisar a importância que o serviço SAMU SALVAR possui, na medida em que trata de assegurar a vida dos cidadãos no momento de maior necessidade, tornando-se esse serviço de relevância Constitucional.



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE

Decorência normal e lógica, quem contrata esta prestação de serviço tão essencial nos dias atuais, procure cercar-se de todas as formas possíveis para que o prestador possua condições técnica para apresentar um serviço de excelência, na medida do possível sem erros, ou problemas de ordem técnica. Ou, nas palavras do próprio impugnante “por que exigir a comprovação de capacidade técnica das licitantes por meio de atestados de serviço prestados anteriormente é legal e necessário para evitar licitantes aventureiros, uma má contratação e consequente mal uso do dinheiro público (...)”.

Uma falha técnica de um principiante pode deixar de salvar uma vida.

Não há dúvida quanto a complexidade técnica do que se está contratando. Importante reafirmar que o serviço aqui prestado a ser contratado, somente pode ser considerado comum para a sociedade, a quem ele serve no dia a dia, que não possui a perspectiva da complexidade do serviço e do sistema SAMU SALVAR.

O próprio anexo do edital, denominado plano de trabalho, nos dá a dimensão da complexidade técnica do serviço objeto do certame, seu emaranhado de portarias e resoluções que regulam o funcionamento do sistema, além da necessidade de uma experiência para operar e gerenciar a integralidade do serviço de SAMU SALVAR, contando com mais de dez equipes tanto básicas como avançadas.

Ainda, o impugnante, quando a este item ao final além de enaltecer a importância do atestado, sugere justamente a sua manutenção, apenas deixando de fora a exigência de que o mesmo deva ser registrado no CRM, haja vista que este órgão de classe não registra atestados.

Efetivamente em contato com o Cremers, representante no Estado do Conselho

[www.cisvalerp.com.brcisvale@santacruz.rs.gov.br](mailto:www.cisvalerp.com.brcisvale@santacruz.rs.gov.br)

4

Telefax: (51) 37156590 Telefone: (51) 37196590

Rua Ernesto Alves nº 128/centro Santa Cruz do Sul/RS



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE

respectivo, este informou que não registra atestado de capacidade técnica ou de aptidão técnica, o que demonstra ser verdadeira a informação da impugnante neste tocante.

Imaginou-se a possibilidade de buscar atestados de capacidade registrado no Corem (conselho de enfermagem), haja vista que parcela importante do serviço fica a cargo dos profissionais da enfermagem e técnicos de enfermagem, todavia, este também informou que não registra os atestados.

Neste sentido faz-se necessário que se mantenha a exigência, todavia de forma que não inviabilize o certame, tornando-se necessário que suprimir a exigência do registro em órgão de classe do respectivo atestado.

Assim o deve ser dada nova redação ao item 5.2.4.1:

5.2.4.1. Comprovação de experiências anteriores, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, através de pelo menos 01 (um) atestado de aptidão técnica ou de capacidade, fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público indicando local, natureza, volume, qualidade e cumprimento de prazos que permitam avaliar o desempenho, com reconhecimento de firma do representante legal do ente público que firmou o documento, acompanhado de instrumento que comprove tal representação;

No que refere-se a irresignação quanto ao item 5.2.5.2, Certificado CEBAS, não merece acolhimento, na medida em que ele é a comprovação fidedigna, de que eventual participante do certame é entidade de assistência social, na área da saúde, conforme verifica-se no próprio site do Ministério da Saúde:



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE

A Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Saúde / CEBAS-SAÚDE, tornou-se competência do Ministério da Saúde a partir publicação da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. As regras vigentes trazem um novo olhar para a certificação na área de saúde, com foco no fortalecimento da gestão do SUS e na potencialização das ações das Entidades Beneficentes para a estruturação das Redes de Atenção à Saúde - RAS, com conseqüente ampliação e melhoria da qualidade do acesso aos serviços de saúde.<sup>2</sup>

Importante atentar a impugnante à parte do item 5.2.5.2 “se for o caso”, ou seja, se a empresa não é entidade beneficente de assistência social, esta dispensa da apresentação da documentação.

Quanto a insurgência do item 5.2.5.4, esta não merece prosperar na íntegra, na medida em que se trata de mera declaração de existência de profissionais habilitados para o serviço, tornando-se necessária apenas a retificação para melhor redação, já que irá ocorrer quanto a outro item, prevendo a declaração e existência futura até por que trata-se de edital para registro de preço:

5.2.5.4 Declaração sobre as penas da lei, de que quando da contratação a empresa, possuirá todos profissionais habilitados para a realização dos serviços, registrados nos respectivos órgãos de classe;

---

<sup>2</sup>[http://portalsaude.saude.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=11582&Itemid=700](http://portalsaude.saude.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=11582&Itemid=700)  
[www.cisvalerp.com.brcisvale@santacruz.rs.gov.br](mailto:www.cisvalerp.com.brcisvale@santacruz.rs.gov.br)



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE

**Nos termos acima resolve:** Retificar o edital quanto aos itens 5.2.5.4 e 5.2.4.1 tudo nos termos da fundamentação, reagendado o dia de abertura dos envelopes, além de dar a devida publicidade a retificação anterior, que por um lapso não ocorreu.

5.2.4.1. Comprovação de experiências anteriores, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, através de pelo menos 01 (um) atestado de aptidão técnica ou de capacidade, fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público indicando local, natureza, volume, qualidade e cumprimento de prazos que permitam avaliar o desempenho, com reconhecimento de firma do representante legal do ente público que firmou o documento, acompanhado de instrumento que comprove tal representação;

5.2.5.4 Declaração sobre as penas da lei, de que quando da contratação a empresa, possuirá todos profissionais habilitados para a realização dos serviços, registrados nos respectivos órgãos de classe;

Junte-se ao expediente;

Publique-se extrato de retificação.

Santa Cruz do Sul – RS, 11 de dezembro de 2014.

Prefeito Fernando Henrique Schwanke  
Presidente do Conselho de Administração.



# CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE

## Retificação EDITAL CONCORRÊNCIA-REGISTRO DE PREÇOS 002/2014

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO/CISVALE, consórcio público, multifuncional, com endereço a Rua Ernesto Alves, 128, Centro, CEP 96.810-188, no Município de Santa Cruz do Sul, no uso de suas atribuições, torna público, ao conhecimento dos interessados que está procedendo à retificação do edital de CONCORRÊNCIA REGISTRO DE PREÇO, sob nº 001/2014; RETIFICA-SE: 1) Fica excluída a íntegra da cláusula 5.2.3.2 do Edital; 2) Altera-se o plano de trabalho, anexo do edital, passando o enfermeiro/ART que compõem equipe SAMU, a contar com carga horária mínima de 30 horas semanais; 3) Altera-se o item 2.3 do plano de trabalho, que recebe nova redação, conforme despacho nos autos; 4) Retifica-se os itens 5.2.5.4 e 5.2.4.1, conforme nova redação, conforme despacho nos autos; 5) A nova data da sessão pública passa a ser dia **20 de janeiro de 2015, às 09:00 horas, e local será na sala de reuniões do pavilhão central do Parque da Oktoberfest, Rua Galvão Costa, 755, centro, município de Santa Cruz do Sul – RS**; 6) Permanece inalterados demais termos do edital.

Publique-se.

Santa Cruz do Sul – RS, 11 de dezembro de 2014.

Prefeito Fernando Henrique Schwanke  
Presidente do Conselho de Administração.